

Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Portaria n.º 1:226

Tendo os membros da mesa e irmãos da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário, legalmente constituída, com estatutos aprovados por alvará de 3 de Novembro de 1913, actualmente erecta na igreja sita na Rua da Verónica, freguesia de S. Vicente de Fora, desta cidade, requerido, não só transferir a referida irmandade para a igreja paroquial de Santo André, mas também que lhe sejam entregues as imagens de Nossa Senhora do Rosário, S. Francisco e S. Domingos, que se acham na sobredita igreja da Rua da Verónica, a qual está, ao presente, fechada e as chaves a cargo da comissão concelhia do 1.º bairro;

Visto o disposto no artigo 93.º da lei de 20 de Abril de 1911, hipótese 3.ª:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que seja autorizada a Irmandade de Nossa Senhora do Rosário, erecta na igreja da Rua da Verónica, a transferir-se para a igreja paroquial de Santo André, entregando-se-lhe as imagens pedidas e os demais objectos do culto que lhes pertencem, tomando a mesa a responsabilidade pela sua conservação, depois de conferidos pela comissão respectiva; e em vista da ermida do Rosário, da Rua da Verónica, estar encerrada ao culto, deve a mesma comissão do 1.º bairro providenciar a seu respeito, quer por meio de arrendamento quer promovendo que seja destinada a qualquer fim de interesse social.

Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1918.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Alberto de Moura Pinto.*

Portaria n.º 1:227

Tendo uma comissão de habitantes da freguesia de Vila Chã, do concelho de Vila do Conde, distrito do Porto, solicitado a competente autorização para ser reconstruída a expensas suas, isto é, pelo produto duma subscricção que os próprios fregueses se impuseram, a igreja paroquial da mencionada freguesia, declarando renunciar, por eles e por todos os habitantes da mesma, a qualquer direito sobre a restaurada ou reconstruída igreja, que continuará pertencendo ao Estado;

Constando, pelas informações havidas, que a igreja de que se trata ameaça ruína, sendo a sua reconstrução, que é de grande vantagem para o Estado, de urgente necessidade; e

Tendo sido ouvida a Comissão Central de execução da lei de 20 de Abril de 1911, que emitiu parecer favorável ao deferimento dessa pretensão:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que seja concedida a autorização necessária para a pedida reconstrução da igreja paroquial da supramencionada freguesia de Vila Chã, na certeza de que os ditos habitantes renunciaram, por eles e por todos a qualquer direito que possam ter à igreja ou bemfeitorias a realizar, continuando ela a ser, como é,

do Estado, devendo as obras permitidas ser fiscalizadas pela respectiva Comissão concelhia.

Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1918.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Alberto de Moura Pinto.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Para os devidos efeitos se faz a seguinte rectificação ao decreto n.º 3:818, publicado no *Diário do Governo* n.º 26, 1.ª série, de 9 do corrente mês:

No primeiro período, onde se lê: «determinar o seguinte», deve ler-se: «decretar o seguinte».

Direcção Geral das Alfândegas, 15 de Fevereiro de 1918.—O Director Geral, *Manuel dos Santos.*

2.ª Repartição

Decreto n.º 3:842

Atendendo às reclamações que, por parte de diversas classes de pessoal adstrito ao serviço das alfândegas, têm sido feitas ao Governo, relativamente à exiguidade dos seus vencimentos, em vista da carestia das subsistências, e sendo certo que os referidos vencimentos ou salários são efectivamente muito diminutos;

Atendendo ainda a que alguns desses salários são pagos por meio de receitas derivadas da cobrança de taxas especiais que podem ser aumentadas para compensação da despesa a efectuar:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade conferida ao Governo pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É elevada a 100 por cento a sobretaxa às imposições do tráfego aduaneiro, estabelecida nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 3:420, de 5 de Outubro de 1917.

Art. 2.º Aos trabalhadores adventícios do tráfego, em serviço nas diversas casas fiscais do continente e ilhas adjacentes, serão pagos os salários estabelecidos na tabela I, anexa a este decreto.

§ 1.º O salário a que se refere este artigo é correspondente a oito horas de serviço efectivo em cada dia útil.

§ 2.º Aos trabalhadores que não completarem as oito horas a que são obrigados, será descontada a importância proporcional ao tempo em que deixaram de prestar serviço.

§ 3.º As horas a mais serão pagas pela forma e com os limites marcados na referida tabela I.

Art. 3.º Aos empregados e operários das oficinas a cargo das comissões administrativas das alfândegas de Lisboa e Porto, e às apalpadeiras em serviço nas diversas casas fiscais do continente e ilhas adjacentes, são concedidos os aumentos de salário constantes da tabela II.

Art. 4.º É elevada a \$24 diários a gratificação às praças reformadas da guarda fiscal que, nos termos do artigo 73.º do decreto n.º 1 de 27 de Maio de 1911, se encontram prestando serviço na Direcção Geral das Alfândegas ou em repartições dependentes da mesma Direcção Geral e às que de futuro as substituírem.

§ 1.º Além daquelas a que se refere este artigo poderão ser chamadas outras praças reformadas para exercerem os lugares de serventes nas diversas repartições dependentes do Ministério das Finanças.

§ 2.º Nas nomeações para os lugares de serventuários, que vagarem, terão preferência, pela sua antiguidade como serventes, as praças a que se refere este artigo e § 1.º, quando tenham a robustez indispensável para os mesmos lugares.

Art. 5.º Aos empregados e operários a cargo das comissões de emolumentos das alfândegas de Lisboa e Porto são concedidos os aumentos de vencimento indicados na tabela III anexa a este decreto.

§ único. As despesas resultantes das disposições deste artigo ficam a cargo das comissões de emolumentos.

Art. 6.º É elevado a \$50 diários o vencimento dos seis remadores contratados para o serviço do Rio Sever e do porto do Funchal.

Art. 7.º As disposições deste decreto terão vigor enquanto durarem as circunstâncias provenientes do estado de guerra, e todas as despesas a que o mesmo decreto der lugar, com excepção das do artigo 5.º, serão escrituradas como despesas de guerra.

Art. 8.º Os novos vencimentos estabelecidos por este decreto serão pagos a contar de 1 do presente mês.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António dos Santos Viegas*.

Tabela I

Salários a pagar aos trabalhadores adventícios do tráfego das diversas casas fiscaes

(Artigo 2.º do decreto desta data)

Casas fiscaes	Número de trabalhadores e serviço que desempenham	Salário por cada dia
Alfândega de Lisboa . .	3 Escriurários	\$95
	4 Guarda-fios	\$85
	1 Dactilógrafo	\$80
	395 Em serviço geral na sede	\$70
	24 Seladoras	\$60
	18 Em serviço nas delegações fora de Lisboa e Porto	\$40
	4 Idem, reformados	\$85
	5 Fogueiros	\$80
	240 Em serviço geral na sede, postos urbanos e Leixões	\$70
	6 Em serviço nos postos de Gaia, D. Luis, Freirás, e Devesas	\$60
Alfândega do Porto . .	7 Seladoras	\$80
	14 Em serviço nas delegações fora do Porto	\$80
Alfândega do Funchal . .	27 Em serviço geral	\$55
Alfândega de Ponta Delgada	9 Idem	
Alfândegas de Angra e Horta	17 Idem	

Horas suplementares

Fica autorizado o pagamento das seguintes:

Na Alfândega de Lisboa, 4 horas durante 313 dias a 236 adventícios e 3 horas nos mesmos dias a 8 adventícios, a \$10 por cada hora.

Na Alfândega do Porto, 1 hora durante 313 dias a 30 adventícios, a \$10 por cada hora.

Ministério das Finanças, 9 de Fevereiro de 1918.—O Ministro das Finanças, *António dos Santos Viegas*.

Tabela II

Salários dos empregados e operários das oficinas das alfândegas de Lisboa e Porto e das apalpadeiras das diversas casas fiscaes (Artigo 3.º do decreto desta data)

Repartição a que pertencem	Número de indivíduos	Salário por cada dia	
		Actual	Estabelecido de novo
Secretaria e oficinas da Comissão Administrativa da Alfândega de Lisboa	1	2\$00	2\$00
	1	1\$56	1\$60
	1	1\$36	1\$40
	1	1\$24	1\$30
	6	1\$06	1\$15
	1	\$86	1\$00
	1	\$66	\$80
	1	\$60	\$78
	1	\$16	\$20
	1	1\$30	1\$40
	6	1\$20	1\$30
	1	1\$16	1\$25
	2	\$96	1\$05
	15	\$90	1\$00
	10	\$86	
	2	\$85	
	4	\$81	\$95
	2	\$80	\$90
	7	\$76	\$85
	1	\$71	\$85
	1	\$70	\$78
	2	\$60	\$76
	5	\$56	\$52
	1	\$38	\$42
	1	\$30	\$28
	2	\$20	1\$40
Secretaria e oficinas da Comissão Administrativa da Alfândega do Porto	1	1\$36	1\$15
	1	1\$06	1\$10
	1	1\$00	1\$20
	1	1\$11	1\$10
	1	1\$01	1\$05
	1	\$96	1\$05
	2	\$91	\$95
	2	\$81	\$90
	2	\$76	\$85
	1	\$74	\$80
Apalpadeiras de todas as casas fiscaes	4	\$71	\$44
	1	\$66	\$42
	20	\$32	\$35
	14	\$30	\$28
	7	\$25	\$22
	24	\$20	\$16
	11	\$16(6)	\$14
	1	\$16	
	2	\$12	
	3	\$10	

Ministério das Finanças, 9 de Fevereiro de 1918.—O Ministro das Finanças, *António dos Santos Viegas*.

Tabela III

Salários dos empregados e operários a cargo das comissões de emolumentos das alfândegas de Lisboa e Porto (Artigo 5.º do decreto desta data)

Repartição a que pertencem	Número de indivíduos	Salário por cada dia	
		Actual	Estabelecido de novo
Alfândega de Lisboa	1	1\$40	1\$50
	1	1\$20	1\$30
	1	1\$10	1\$20
	1	1\$00	1\$10
	1	\$85	1\$00
Alfândega do Porto	1	1\$20	1\$30
	3	1\$00	1\$10
	1	\$75	\$90
	3	\$70	\$85

Ministério das Finanças, 9 de Fevereiro de 1918.—O Ministro das Finanças, *António dos Santos Viegas*.